

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.664, DE 2009

Dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Laerte Bessa

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame pretende estabelecer critérios e condições para assegurar aos policiais militares da ativa da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF e aos bombeiros militares da ativa do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF o acesso à hierarquia das respectivas Corporações, mediante promoções, de forma seletiva, gradual e sucessiva, com base nos efetivos fixados para os quadros que as integram.

O Título I do projeto trata, nos arts. 2º a 64, da Polícia Militar do Distrito Federal.

De acordo com o art. 2º, o efetivo da Polícia Militar do DF é de dezoito mil, seiscentos e setenta e três policiais militares distribuídos em quadros, conforme disposto no Anexo I do projeto.

Os arts. 5º a 29 dispõem sobre promoções. A promoção é ato administrativo que tem como fim a ascensão seletiva aos postos e graduações superiores, com base nos interstícios de cada grau hierárquico, e ocorre mediante a aplicação dos seguintes critérios: I - antiguidade; II - merecimento; III - ato de bravura; e IV - *post mortem*. A proposta regula, ainda, a promoção em ressarcimento de preterição, feita após ser reconhecido, ao policial militar preterido, o direito à promoção que lhe caberia.

Os arts. 30 a 37 disciplinam a inclusão nos postos e graduações iniciais de cada Quadro de Oficiais e Praças da Polícia Militar do DF, que são os seguintes: I - Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM; II - Quadro de Oficiais Policiais Militares de Saúde - QOPMS; III - Quadro de Oficiais Policiais Militares Capelães - QOPMC; IV - Quadro de Oficiais Policiais Militares Administrativos - QOPMA; V - Quadro de Oficiais Policiais Militares Especialistas - QOPME; VI - Quadro de Oficiais Policiais Militares Músicos - QOPMM; VII - Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPMC; e VIII - Quadro de Praças Policiais Militares Especialistas - QPPME.

Os arts. 38 e 39 dispõem sobre o ingresso no quadro de acesso para promoções, relacionando os critérios e procedimentos para esse fim.

Os arts. 40 a 45 dispõem sobre a organização dos quadros de acesso para promoção por antiguidade ou por merecimento. Os arts. 46 a 48 dispõem sobre a composição e o funcionamento das Comissões de Promoção.

Os arts. 49 e 50 tratam dos recursos contra decisões relativas à composição dos quadros de acesso, a serem interpostos junto ao Presidente da respectiva Comissão de Promoção. Os oficiais e praças que se julgarem preteridos ou prejudicados com relação ao direito de promoção poderão interpor recurso ao Governador do Distrito Federal ou ao Comandante-Geral, respectivamente, como última instância administrativa.

Os arts. 51 a 62 contêm regras de transição dos procedimentos atuais para os propostos pelo PL nº 5.564/2009.

Os arts. 63 e 64 propõem alterações na legislação que dispõe sobre a organização da Polícia Militar e o estatuto dos Policiais Militares do DF. O art. 63 modifica vários dispositivos da Lei nº 6.450, de 1977, atualizando a estrutura institucional da PM em conformidade com as disposições constitucionais pertinentes. O art. 64 altera dispositivos da Lei nº 7.289, de 1984, dispondo sobre requisitos para matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar e sobre as idades-limite para transferência para a reserva remunerada e reforma.

O Título II do projeto, nos arts. 65 a 113, trata do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

De acordo com o art. 65, o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal é fixado em nove mil, setecentos e três bombeiros militares de carreira, distribuídos em quadros, qualificações, postos e graduações, na forma do Anexo II da proposta.

Os arts. 68 a 74 disciplinam os critérios para promoção dos bombeiros militares.

Os arts. 75 a 85 indicam os requisitos e procedimentos para ingresso nos quadros do Corpo de Bombeiros Militar do DF.

Os arts. 86 e 87 relacionam as condições básicas que habilitam o militar de carreira à promoção ao posto ou graduação superior no Corpo de Bombeiros Militar do DF.

Os arts. 88 a 92 definem prazos e procedimentos sobre promoções. O art. 93 trata do quadro de acesso. O art. 94 define as competências e a composição da Comissão de Promoção de Oficiais e da Comissão de Promoção de Praças. O art. 95 define as competências do Governador do DF e do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do DF na edição dos atos de promoção. Os arts. 96 a 99 tratam da promoção por merecimento, *post mortem*, por bravura e por ressarcimento de preterição. Os arts 100 a 103 disciplinam a organização do quadro de acesso e a situação dos bombeiros militares agregados.

O art. 104 dispõe sobre os recursos nos casos em que o bombeiro militar se julgar prejudicado em relação à composição do quadro de acesso ou a seu direito de promoção.

Os arts. 105 a 111 contêm disposições especiais, entre as quais diversas alterações na Lei nº 7.479, de 1986 (Estatuto dos Bombeiros Militares), referentes à matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino bombeiro-militar e à idade-limite para a transferência para reserva remunerada e a reforma. Os arts. 112 e 113 modificam a Lei nº 8.255, de 1991, que dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

O art. 114 autoriza os Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal a nomearem policiais militares e bombeiros militares da reserva remunerada até o limite fixado em ato do Governador do Distrito Federal, nas condições que menciona.

Os arts. 115 e 116 modificam dispositivos da Lei nº 10.486, de 2002, que regulam o pagamento de ajuda de custo e auxílio-invalidez aos policiais militares e bombeiros militares do DF.

O art. 117 institui a Gratificação por Risco de Vida, parcela remuneratória devida mensal e regularmente aos militares do Distrito Federal, conforme valores constantes do Anexo VI da proposta, gerando efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas, sendo a última o dia 1º de agosto de 2014. A referida gratificação integrará os proventos da inatividade e as pensões.

As despesas decorrentes da aplicação de tais medidas serão atendidas à conta das dotações consignadas no Fundo Constitucional do Distrito Federal, constantes do Orçamento Geral da União.

No âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foram oferecidas oitenta e uma emendas ao projeto, sintetizadas no quadro anexo a este parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto ora relatado trata de matérias relevantes para a organização e o funcionamento da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, instituições responsáveis pela prestação de serviços essenciais à população do Distrito Federal e a todos os demais brasileiros e estrangeiros que transitam pela capital do País.

De acordo com o art. 21, XIV, da Constituição Federal, compete à União organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio.

Ao Poder Público cabe, portanto, dotar tais organizações dos meios necessários para que exerçam suas funções com a excelência que a sociedade exige, no que se incluem remuneração condigna e perspectiva de carreira para os policiais e bombeiros militares, profissionais que diariamente colocam em risco suas próprias vidas para garantir segurança à coletividade.

O projeto sob exame, de autoria do Poder Executivo federal, contém disposições nesse sentido, que reclamam, o quanto antes, a aprovação do Congresso Nacional.

São, assim, merecedoras de nosso integral apoio as disposições do projeto que procuram fortalecer tais instituições, mediante a ampliação de seus efetivos, o aprimoramento de suas organizações básicas e a redefinição de critérios para promoção de seus integrantes, com vistas a melhores perspectivas de carreira.

Na verdade, muito haveria ainda que se avançar para assegurar as devidas melhorias profissionais aos integrantes das referidas Corporações. Ocorre, entretanto, que o Legislativo se vê impedido de propor alterações com esse fim, em razão da regra constitucional que veda aumento de despesa em propostas reservadas à iniciativa legislativa de outros Poderes (art. 63 da Constituição Federal).

A propósito das oitenta e uma emendas apresentadas junto à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nossa postura foi a de acolher, o quanto possível, as que propõem melhorias para os integrantes das Corporações. **Nessa análise, tivemos o cuidado de preservar os dispositivos do projeto que, se modificados em desconformidade com preceitos constitucionais, poderiam ser objeto de veto do qual decorreria lacuna legal, resultando, ao final, em mais prejuízos para os interessados do que benefícios.**

Como muitas emendas tratam, com pequenas diferenças, de um mesmo tema, optamos por oferecer subemendas, ao lado de emendas de nossa autoria sobre matérias não contempladas no conjunto das alterações propostas pelos demais parlamentares. As emendas que oferecemos versam sobre os seguintes assuntos:

- nº 01, reinserção de militares declarados incapazes;
- nº 02, autorização para antecipação do pagamento da Gratificação por Risco de Vida;
- nº 03, revogação de dispositivo da Lei nº 8.255/91 em face da nova redação dada pelo art. 113 do PL à matéria correspondente, na forma do art. 10-B acrescido àquela lei;
- nº 04, valor de proventos de ex-Comandante Geral da PMDF exonerado, visando compatibilização com a Emenda nº 36, oferecida na CTASP sobre o mesmo tema no âmbito do CBMDF;
- nº 05, assegura aos policiais e aos bombeiros militares da ativa das Instituições do Distrito federal o direito à licença para o desempenho de mandato em associação de classe, bem como em clube recreativo e lazer das respectivas associações.

A propósito de nossa Emenda nº 01, cabe esclarecer que seu objetivo é permitir a reinserção no trabalho do militar reformado por invalidez da polícia militar e do corpo de bombeiros do Distrito Federal.

A reinserção social dos cidadãos e, especialmente dos militares que sofreram perdas no exercício da função, é um ato de justiça e respeito ao princípio constitucional da dignidade humana. Embora não possam realizar as atividades-fim inerentes à corporação ao qual pertencem

permanecem, muitos deles, aptos para o exercício das atividades-meio no serviço administrativo, sendo, portanto, benéfico para a Administração Pública do Distrito Federal o seu aproveitamento, o que não gerará despesas não previstas nesse projeto de lei.

A propósito de nossa Emenda nº 05, cabe lembrar que as associações e entidades de classe representativas dos integrantes da Segurança Pública do Distrito Federal têm prestado relevantes serviços assistenciais aos associados em áreas não atendidas pelas instituições. A gestão dessas associações exige a presença permanente de um dirigente, legalmente eleito, na condução das atividades para as quais foram constituídas. Atualmente, os servidores atuantes nas referidas associações utilizam o seu sagrado período de descanso, normalmente após cansativo período de prestação de serviços, para lutar pelos interesses da categoria.

Além disso, ao conjunto de modificações propostas nas emendas dos demais parlamentares, pertinentes à Lei nº 10.486/2002, que dispõe sobre a remuneração dos policiais e bombeiros militares do DF, incluímos, na Subemenda nº 02, modificações no art. 23 da referida lei. Essas alterações dizem respeito à explicitação dos casos de cessação da percepção dos proventos na inatividade.

O voto sobre cada uma das emendas recebidas na CTASP e as razões respectivas é indicado no quadro de emendas anexo.

Antes de finalizarmos o relatório, não podemos nos furtar de enfrentar as duas questões que nos parecem mais polêmicas em todo o projeto: a de exigência de nível superior para matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino militar e a que trata da gratificação por risco de vida, parcela remuneratória devida mensal e regularmente aos militares do Distrito Federal, conforme valores constantes do anexo VI, gerando efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Entendemos que a exigência de nível superior para matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino militar é fundamental para a valorização e qualificação dos nossos militares, não só em benefício das Corporações, mas como também de toda a população do Distrito Federal. Há várias emendas nesse sentido, as quais acolhemos na forma de subemenda, que procura harmonizar as diversas redações propostas, mantendo o objetivo básico de que seja requisito para participação nos

referidos cursos a conclusão do nível superior de escolaridade.

Quanto ao risco de vida, dúvidas não há de que o valor e a forma propostos não são os desejáveis. Tanto é que alguns parlamentares apresentaram emendas ao projeto, como as de número 50 e 62.

Contudo, cabe aqui fazer uma análise da proposta que veio do Governo Federal ditada pelo Governador do Distrito Federal.

Além de o valor proposto ser muito inferior à merecida gratificação pelo risco da atividade desempenhada pelos nossos policiais e bombeiros militares em defesa da sociedade, fomos surpreendidos com outro absurdo quando do recebimento do texto original: a implementação total da aludida gratificação em inacreditáveis seis anos! Parece até que o benefício não é pelo risco **iminente** de morte! Quantos colegas policiais e bombeiros militares irão tombar em serviço sem sequer receber a integralidade da gratificação?

Este relator tentou por diversas oportunidades sensibilizar o Governador Arruda para que, junto com Governo Federal, alterasse os valores e a forma de pagamento da gratificação, mas o atual Governador do Distrito Federal não se importou com os apelos deste Relator e dos representantes das categorias açambarcadas pelo presente projeto, e se negou a discutir o assunto, descartando qualquer possibilidade de aumento da gratificação ou diminuição do prazo para sua implementação nesse momento, alegando que deixaria essa questão “para depois”.

Que ninguém se iluda sobre a possibilidade de o Poder Executivo dar a gratificação em parcela única. Isto porque o Fundo Constitucional do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, com a finalidade de prover os recursos necessários à organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, é de aproximadamente R\$ 7.500.000.000,00 (sete bilhões e quinhentos milhões de reais) para o ano de 2009, valor que certamente comportaria o impacto da antecipação do pagamento do benefício. Para provar o alegado, passemos à frieza dos números.

O custo anual da folha de pagamento da Polícia Militar do Distrito Federal é de R\$ 1.430.000.000,00 (um bilhão, quatrocentos e trinta milhões de reais). A folha anual de pagamento do Corpo de Bombeiros Militar é de R\$ 753.000.000,00 (setecentos e cinquenta e três milhões de reais), enquanto que a da Polícia Civil do Distrito Federal é do montante de R\$ 1.140.000.000,00 (um bilhão, cento e quarenta milhões de reais).

Caso o Poder Executivo, ao invés da implementação da gratificação em seis anos, resolvesse diminuir esse lapso temporal para dois anos, com a incorporação de gratificação de R\$ 500,00 (quinhentos reais) no ano de 2009 e de R\$ 1.000,00 (mil reais) no ano de 2010, teríamos um impacto na folha de pagamento de 2009 da Polícia Militar da ordem de R\$ 87.205.280,00 (oitenta e sete milhões, duzentos e cinco mil, duzentos e oitenta reais) e de R\$ 174.311.850,00 (cento e setenta e quatro milhões, trezentos e onze mil, oitocentos e cinquenta reais) na folha de pagamento desta instituição no ano de 2010. Para o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal o impacto no ano de 2009 seria da ordem de R\$ 35.058.475,00 (trinta e cinco milhões, cinquenta e oito milhões, quatrocentos e setenta e cinco reais), e de R\$ 70.077.235,00 (setenta milhões, setenta e sete mil, duzentos e trinta e cinco reais) na folha do ano seguinte.

Em resumo, seria um incremento de 5,60% (cinco vírgula sessenta por cento) na folha de pagamento do ano de 2009 e 11,20% (onze vírgula vinte por cento) no ano de 2010. Teríamos, portanto, somadas as folhas anuais de pagamento das duas corporações militares, um aumento de R\$ 122.263.755,00 (cento e vinte e dois milhões, duzentos e sessenta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais) no ano de 2009, e seu dobro no ano de 2010.

Se somarmos o custo estimado da folha de pagamento da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal do ano de 2009, com a gratificação pelo risco de vida majorada para R\$ 500,00 (quinhentos reais) já neste ano, chegaremos ao número de R\$ 3.400.263.755,00 (três bilhões, quatrocentos milhões, duzentos e sessenta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais). Para o ano seguinte, o valor seria de R\$ 3.522.500.510,00 (três bilhões, quinhentos e vinte e dois milhões, quinhentos mil, quinhentos e dez reais).

Ora, tanto o gasto estimado para 2009 quanto para 2010 não é sequer a metade do disponível no Fundo Constitucional do Distrito Federal para a manutenção da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, que nesse ano é da ordem de R\$ 7.500.000.000,00 (sete bilhões e quinhentos milhões de reais), e no ano que vem sofrerá um aumento de aproximadamente R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), vinculado à receita corrente líquida – RCL – da União.

Nossos militares não são ingênuos. Pelo contrário, são os mais competentes, instruídos e politizados desse País. E que não duvidem nossos governantes: eles sabem muito bem fazer contas. E qualquer um que saiba fazer simples cálculos aritméticos de soma e multiplicação perceberá que existe verba sim, para instituir a gratificação de risco de vida em uma única parcela, sendo o impacto insignificante frente ao disponível no Fundo Constitucional que, convém lembrar, tem a finalidade de prover os recursos necessários à organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, cabendo apenas prestar subsidiariamente assistência financeira para a execução de serviços na saúde e educação, e de forma alguma custear obras do Governo do Distrito Federal.

Portanto, o Governo não paga a gratificação em parcela única porque não quer. E isso é não só um desrespeito, mas principalmente um desprestígio com todos os policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, que é, diga-se de passagem, a tônica deste governo, que com o seu usual e rotineiro descaso com a segurança pública, prefere aplicar todo o dinheiro em outras frentes, como nas empreiteiras que transformaram nosso Distrito Federal em um verdadeiro canteiro de obras, com provável fundo eleitoral.

Não podemos admitir isso. Por muitos anos a segurança pública foi prioridade no Distrito Federal.

No governo passado, tanto a Polícia Civil do Distrito Federal quanto o Departamento de Trânsito do DF receberam a gratificação pelo risco de morte em parcela única. Agora vemos a Segurança Pública do Distrito Federal abandonada, sem aumentos salariais dignos e sendo obrigada a aceitar esmolas, como a presente proposta de gratificação parcelada em seis anos.

Portanto, apresentamos, com base no atual Fundo Constitucional, sugestão para o pagamento da gratificação em parcela única. Contudo, como dito anteriormente, é apenas uma sugestão, ante a vedação legal anteriormente mencionada, **razão da apresentação da emenda do relator nº 02 que especifica que, em havendo disponibilidade orçamentária e financeira no Fundo Constitucional do Distrito Federal, fica o Governo do Distrito Federal autorizado a antecipar o pagamento das demais parcelas da Gratificação por Risco de Vida.**

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.664, de 2009, com as emendas de Relator nºs 01 a 05, que ora oferecemos.

Votamos também pela aprovação das emendas apresentadas junto à CTASP nº 13, nº 36; nº 44; nº 45; nº 46; nº 52; nº 54; nº 55; nº 56 e nº 57, e das emendas nºs 03, 08, 24, 26 e 76 na forma da Subemenda nº 01; emendas nºs 04, 10, 11, 30, 32, 64, 65, 66 e 67 na forma da Subemenda nº 02; emendas nºs 05, 14, 23 e 51 na forma da Subemenda nº 03; emendas nºs 09, 28 e 69 na forma da Subemenda nº 04; emendas nºs 01, 02, 12, 17, 20, 58, 68, 80 e 81 na forma da Subemenda nº 05; emendas nºs 18 e 70 na forma da Subemenda nº 06; emendas nºs 34 e 35 na forma da Subemenda nº 07.

Votamos, por fim, pela rejeição das emendas nºs 06, 07, 15, 16, 19, 21, 22, 25, 27, 29, 31, 33, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 47, 48, 49, 50, 53, 59, 60, 61, 62, 63, 71, 72, 73, 74, 75, 77, 78 e 79.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Laerte Bessa
Relator

ANEXO
EMENDAS AO PL Nº 5.664/2009

Emenda		Conteúdo	Voto
Nº	Autor		
01	Dep. Rodrigo Rollemberg	Exige, para matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino bombeiro-militar, conclusão do ensino superior: I - nos cursos que expressamente menciona, para o Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes; II - em áreas específicas de formação, para os Quadros de Oficiais Bombeiros Militares de Saúde, Complementares, Capelães e Temporários; III - em qualquer área, para o Quadro Geral de Praças Bombeiros Militares.	Pela aprovação, na forma da Subemenda nº 05. A exigência de nível superior é importante para melhoria da qualificação dos profissionais, em benefício das Corporações e de toda a população do Distrito Federal.
02	Dep. Rodrigo Rollemberg	Exige, para matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino policial militar, graduação em Direito para o Quadro de Oficiais Policiais Militares e diploma de conclusão do ensino superior para os demais Quadros, observadas formações específicas quando necessárias para as áreas de atuação.	Pela aprovação, na forma da Subemenda nº 05. Ver voto sobre a Emenda nº 01.
03	Dep. Rodrigo Rollemberg	Assegura aos policiais militares e bombeiros militares a promoção, a qualquer tempo e independente de vaga, ao posto ou graduação imediatamente superior do respectivo Quadro, no momento em que forem agregados para aguardar transferência para a reserva remunerada. Se ocupantes do último grau hierárquico de cada Quadro, farão jus a acréscimo de vinte por cento nos respectivos soldos.	Pela aprovação, na forma da Subemenda nº 01. Trata-se de propiciar melhor condição econômica ao inativo, compensando perdas ocorridas quando da transferência para a inatividade.
04	Dep. Rodrigo Rollemberg	Assegura o direito de reforma, no último grau hierárquico do respectivo Quadro, Especialidade, Qualificação ou Grupamento, ao militar da ativa julgado incapaz para o serviço policial ou bombeiro: por ferimento recebido em operações policiais e de bombeiros militares ou na manutenção da ordem pública; por	Pela aprovação, na forma da Subemenda nº 02. Ao militar que se torna inválido e tem

Emenda		Conteúdo	Voto
Nº	Autor		
		enfermidade contraída em operações militares ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; por acidente em serviço; por doença, moléstia, transtorno depressivo ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço profissional; por moléstia, doença grave, contagiosa ou incurável, desde que torne o policial militar ou bombeiro-militar total ou parcialmente inválido para o serviço policial ou bombeiro.	assim interrompida a perspectiva de carreira deve ser assegurada a remuneração a que faria jus se a pudesse concluir.
05	Dep. Rodrigo Rollemberg	Assegura ao militar da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar que cumprir o interstício, bem como outras exigências para a promoção ao posto ou graduação imediata, e ainda não promovido, a percepção da remuneração, dos direitos pecuniários e das contribuições obrigatórias do grau hierárquico correspondente.	Pela aprovação, na forma da Subemenda nº 03. Constitui fator de desmotivação a não implementação da promoção quando as condições para tanto estão atendidas pelo policial e bombeiro militar.
06	Dep. Rodrigo Rollemberg	Acrescenta às condições para ingresso no quadro de acesso a de “não ser considerado incapaz definitivamente para o serviço ativo da Polícia Militar do Distrito Federal, em inspeção de saúde realizada na Corporação”.	Pela rejeição. O voto é pela rejeição apenas por questão formal, pois, no mérito, seu conteúdo é aprovado na forma das Emendas nº 13 e nº 55, cuja redação nos pareceu mais apropriada.
07	Dep. Rodrigo Rollemberg	Fixa, como regra transitória, as datas de 25 de agosto e 30 de julho de 2009 para os efeitos da primeira promoção após a vigência da lei proposta, para os policiais militares e bombeiros militares, respectivamente.	Pela rejeição. Em se acatando a emenda, pode ser criada uma situação de sobreposição de promoção para aqueles militares que foram promovidos em data anterior à entrada em vigência da lei oriunda do presente projeto, pois, mesmo sendo mais antigos, terão data de promoção

Emenda		Conteúdo	Voto
Nº	Autor		
			posterior aos mais modernos que forem promovidos com retroatividade de data, como pretende a emenda.
08	Dep. Rodrigo Rollemberg	Garante ao policial militar ou bombeiro militar que contar mais de trinta anos de serviço e estiver no serviço ativo a promoção automática ao grau hierárquico imediato, se em seu Quadro, Especialidade, Qualificação ou Grupamento, existir posto ou graduação superior ao seu; se ocupante do último grau hierárquico de seu Quadro, Especialidade, Qualificação ou Grupamento, terá os proventos calculados sobre a remuneração de seu próprio posto ou graduação, acrescido do percentual de vinte por cento.	Pela aprovação, na forma da Subemenda nº 01. Incentiva-se, com a modificação proposta, a permanência do militar na atividade.
09	Dep. Rodrigo Rollemberg	Assegura que o Governo do Distrito Federal regulamentará em quarenta horas semanais a carga horária aplicada na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, no prazo máximo de um ano. A carga horária excedente poderá ser transformada na Gratificação de Serviço Voluntário - GSV ou, ainda, em banco de horas para posterior compensação, conforme entendimento das Corporações com o GDF.	Pela aprovação, na forma da Subemenda nº 04. Constitui medida de justiça a delimitação da carga horária semanal em quarenta horas. Todavia, as decisões sobre as condições para a adoção de tal providência devem ser deixadas a cargo do Distrito Federal.
10	Dep. Marcelo Melo	Acrescenta às moléstias incapacitantes para o trabalho policial militar e bombeiro militar as doenças progressivas e degenerativas.	Pela aprovação, na forma da Subemenda nº 02. A emenda visa tornar mais clara a relação das doenças incapacitantes, objetivo com o qual concordamos, porém na forma da redação mais ampla sugerida na referida subemenda, a partir da Emenda nº 65.

Emenda		Conteúdo	Voto
Nº	Autor		
11	Dep. Marcelo Melo	Suprime exigências para percepção do auxílio-invalidez, entre as quais não poder o policial ou bombeiro militar prover seus meios de subsistência e necessitar de hospitalização permanente ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Consideram aptos à percepção do benefício os militares inativos que necessitem de tratamento medicamentoso, contínuo e permanente.	Pela aprovação, na forma da Subemenda nº 02. As modificações, na forma adotada na subemenda, visam simplificar a concessão do auxílio-invalidez, afastando interpretações equivocadas e prejudiciais aos militares considerados incapazes para qualquer trabalho.
12	Dep. Marcelo Melo	Suprime limite máximo de idade para efeito de matrícula, dos policiais militares da ativa, em qualquer curso de formação policial militar.	Pela aprovação, na forma da Subemenda nº 05. A modificação é acatada com o objetivo de oferecer estímulo profissional aos policiais militares da ativa.
13	Dep. Marcelo Melo	Acrescenta às condições para ingresso no quadro de acesso a de “não ser considerado incapaz definitivamente para o serviço ativo da Polícia Militar do Distrito Federal, em inspeção de saúde realizada na Corporação”.	Pela aprovação. Corrige-se uma distorção com a proposta, pois não é admissível que o policial seja considerado apto para permanecer nas fileiras da Corporação e, ao mesmo tempo, não possa ascender profissionalmente.
14	Dep. Marcelo Melo	Assegura ao policial militar da ativa do Distrito Federal que cumprir o interstício exigido para a promoção ao posto ou graduação imediato e não for promovido, por inexistência de vaga, a percepção da remuneração, dos direitos pecuniários e das contribuições obrigatórias correspondentes.	Pela aprovação, na forma da Subemenda nº 03. Ver voto sobre a Emenda nº 05.
15	Dep. Marcelo Melo	Acrescenta às regras sobre provimento do cargo de Comandante Geral da	Pela rejeição.

Emenda		Conteúdo	Voto
Nº	Autor		
		Polícia Militar do Distrito Federal: será nomeado dentre os integrantes de lista tríplice elaborada mediante escolha dos três mais votados pelos Oficiais Coronéis da ativa da Corporação, em votação secreta; o mandato do comandante será de dois anos, permitida recondução, observado o processo de escolha; a destituição do Comandante, antes da conclusão do mandato, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta da Câmara Legislativa do Distrito Federal.	Além de retirarem do Governador a possibilidade histórica de livre nomeação do Comandante-Geral da PMDF, as emendas conferem poderes para a CLDF intervir em questão administrativa das Corporações Militares, o que não é concebível.
16	Dep. Alberto Fraga	Estabelece que o Coronel nomeado para o cargo de Comandante Geral e para o cargo de Chefe da Casa Militar será comissionado no posto de Comissário Geral de Polícia, que terá as mesmas prerrogativas de Secretário de Estado. Prevê, ainda, que o Coronel nomeado para o cargo de Subcomandante-Geral, Chefe do Estado-Maior e Subchefe da Casa Militar será comissionado no posto de Comissário de Polícia.	Pela rejeição. A rejeição se deve ao vício de iniciativa para criar cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração, que é de iniciativa privativa do Presidente, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal. Ademais, as emendas sobre a matéria não indicaram as fontes de recursos e a previsão orçamentária mantenedora do posto de Comissário Geral de Polícia e de Bombeiro.
17	Dep. Alberto Fraga	Exige, para matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino bombeiro-militar, conclusão do ensino superior.	Pela aprovação, na forma da Subemenda nº 05. Ver voto sobre a Emenda nº 01.
18	Dep. Alberto Fraga	Acrescenta às datas de abertura de vagas para promoções aquelas em que o policial militar e o bombeiro militar, ao completarem trinta anos de serviço, solicitem sua transferência para a reserva remunerada.	Pela aprovação, na forma da Subemenda nº 06. A modificação visa conferir maior

Emenda		Conteúdo	Voto
Nº	Autor		
			agilidade para novas promoções tão logo seja solicitada transferência para a reserva remunerada ao cômputo de trinta anos de serviço pelo militar.
19	Dep. Alberto Fraga	Idêntico ao da Emenda nº 07.	Pela rejeição. Ver voto sobre a Emenda nº 07.
20	Dep. Alberto Fraga	Exige, para matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino policial militar, conclusão do ensino superior.	Pela aprovação, na forma da Subemenda nº 05. Ver voto sobre a Emenda nº 01.
21	Dep. Alberto Fraga	Estabelece que o Coronel nomeado para o cargo de Comandante Geral será comissionado no posto de Comissário Geral de Bombeiros, que terá as mesmas prerrogativas de Secretário de Estado. Prevê, ainda, que o Coronel nomeado para o cargo de Subcomandante-Geral será comissionado no posto de Comissário de Bombeiros.	Pela rejeição. Ver voto sobre a Emenda nº 16.
22	Dep. Alberto Fraga	Torna obrigatória, e não facultativa, a redução do interstício para promoção de policiais e bombeiros militares em até cinquenta por cento, sempre que houver vagas não preenchidas por esta condição, cumpridas as demais exigências estabelecidas.	Pela rejeição. A redução do interstício deve ser decidida à luz das condições gerais, inclusive orçamentárias e financeiras, das instituições. Além disso, eventual veto presidencial ao dispositivo deixará lacuna legal sobre a matéria.

Emenda		Conteúdo	Voto
Nº	Autor		
23	Dep. Alberto Fraga	Idêntico ao da Emenda nº 05.	Pela aprovação, na forma da Subemenda nº 03. Ver voto sobre a Emenda nº 05.
24	Dep. Alberto Fraga	Idêntico ao da Emenda nº 08, no que tange aos policiais militares.	Pela aprovação, na forma da Subemenda nº 01. Ver voto sobre a Emenda nº 08.
25	Dep. Alberto Fraga	Acrescenta às condições para ingresso no quadro de acesso a de “não ser considerado incapaz definitivamente para o serviço ativo da Polícia Militar do Distrito Federal, em inspeção de saúde realizada na Corporação”.	Pela rejeição. O voto é pela rejeição apenas por questão formal, pois, no mérito, seu conteúdo é aprovado na forma das Emendas nº 13 e nº 55, cuja redação nos pareceu mais apropriada.
26	Dep. Alberto Fraga	Idêntico ao da Emenda nº 08, no que tange aos bombeiros militares.	Pela aprovação, na forma da Subemenda nº 01. Ver voto sobre a Emenda nº 08.
27	Dep. Alberto Fraga	Inclui a função de Tenente Coronel nos quadros de distribuição de efetivos de Oficiais Policiais Militares Administrativos, Especialistas e Músicos e de Oficiais Bombeiros Militares Intendentes, Militares Condutores e Operadores de Viaturas, para garantir a elevação àquela função.	Pela rejeição. O acréscimo dos postos em questão deve ocorrer mediante a criação dos cargos correspondentes. Sobre a possibilidade de criação de cargos, a iniciativa legislativa é privativa do Presidente, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal. Ademais, em sendo vetada a modificação proposta pela emenda, o

Emenda		Conteúdo	Voto
Nº	Autor		
			prejuízo será inestimável, pois todos os quadros de distribuição de efetivos alterados serão vetados em sua integralidade.
28	Dep. Alberto Fraga	Idêntico ao da Emenda nº 09.	Pela aprovação, na forma da Subemenda nº 04. Ver voto sobre Emenda nº 09.
29	Dep. Alberto Fraga	Objetiva igualar os períodos de interstício para promoção de praças e de oficiais do Corpo de Bombeiros Militares do DF.	Pela rejeição. A emenda, de caráter modificativo, busca diminuir o lapso temporal do interstício para a promoção de bombeiros militares. A iniciativa é louvável, pois busca tratar de forma igualitária e justa os oficiais e praças no que se refere ao tempo mínimo no posto ou graduação para alcançar nova promoção. Entretanto, ao reduzir o lapso temporal, as emendas acabam por gerar direito à promoção em prazo não previsto pelo Poder Executivo e, conseqüentemente, aumento de despesas sem a devida indicação de fontes de recursos e a previsão orçamentária, além do óbice constitucional previsto no art. 63, inciso I, da Carta Política. Ademais, outros fatores devem ser levados em consideração. Hoje, a promoção dos

Emenda		Conteúdo	Voto
Nº	Autor		
			praças é regulada por ato do Governador e, caso a alteração proposta seja objeto de veto, perde-se a oportunidade única de se ter a matéria regulada por uma Lei Federal. Ademais, as alterações beneficiariam apenas os soldados de 1ª classe e os cabos. Os soldados de 1ª classe que hoje estão nos quadros do CBM já estão com quase 120 meses no posto, não sendo beneficiados pela proposta. Já em relação aos cabos hoje arregimentados, em havendo vaga para promoção, poderão ter o interstício reduzido em 50% por ato do Comandante-Geral, diferentemente dos oficiais, que dependem de autorização do Chefe do Poder Executivo para terem o interstício reduzido em igual proporção.
30	Dep. Alberto Fraga	Idêntico ao da Emenda nº 04, no que tange aos bombeiros militares.	Pela aprovação, na forma da Subemenda nº 02. Ver voto sobre a Emenda nº 04.
31	Dep. Alberto Fraga	Objetiva impedir a divisão do quadro dos Oficiais Policiais Militares Administrativos em Operacional e Intendente.	Pela Rejeição. A emenda, de caráter modificativo, caso seja vetada, trará prejuízo inestimável,

Emenda		Conteúdo	Voto
Nº	Autor		
			pois todos os quadros de distribuição de efetivos alterados serão vetados em sua integralidade. E a proposta do PL é, no final, melhor do que a situação atual do aludido quadro
32	Dep. Alberto Fraga	Idêntico ao da Emenda nº 04, no que tange aos policiais militares.	Pela aprovação, na forma da Subemenda nº 02. Ver voto sobre a Emenda nº 04.
33	Dep. Alberto Fraga	Altera exigência de formação para promoção ao posto de Terceiro Sargento, prevendo a aprovação no curso de formação de praças, e não no curso de aperfeiçoamento, do Corpo de Bombeiros do DF.	Pela rejeição. A emenda não traz benefícios para a instituição e nem para seus integrantes. A uma, porque diminui a exigência de estudo para promoção, o que não é benéfico para uma instituição que busca aprimorar seus quadros. A duas, porque o militar deixa de perceber, em menor espaço de tempo, o adicional de certificação profissional que teria direito pela participação no Curso de Aperfeiçoamento, no importe de 20% (vinte por cento).
34	Dep. Major Fábio	Suprime a exigência de audiência do Ministério do Exército, constante da legislação vigente, sobre proposta do Governador do Distrito Federal para edição de lei que fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros.	Pela aprovação, na forma da Subemenda nº 09. A menção ao Ministério do Exército está ultrapassada em face da criação do Ministério da Defesa. A exigência de

Emenda		Conteúdo	Voto
Nº	Autor		
			audiência também está superada na prática.
35	Dep. Major Fábio	Suprime a exigência vigente de prévia aprovação, pelo Ministro do Exército, do nome do indicado ao cargo de Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do DF.	Pela aprovação, na forma da Subemenda nº 09. Ver voto sobre a Emenda nº 34.
36	Dep. Major Fábio	Assegura proventos calculados com base no soldo integral do posto quando, não contando trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada o Comandante-Geral da Corporação exonerado ou demitido do cargo.	Pela aprovação. A modificação se justifica em razão do princípio da hierarquia. Procura-se afastar situação em que um ex-Comandante-Geral no serviço ativo esteja subordinado a outro Coronel Comandante-Geral que lhe foi subordinado no passado.
37	Dep. Major Fábio	Revoga dispositivos da Lei nº 8.255/91, que dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros do DF, por considerá-los incompatíveis com a estrutura prevista nos demais dispositivos do PL.	Pela rejeição. Não há necessidade de revogação, pois os dispositivos em questão foram integralmente substituídos pela redação dada, no art. 112 do PL, ao art. 24, III, da Lei nº 8.255/91.
38	Dep. Alberto Fraga	Objetiva tratar de forma igualitária os períodos de interstício para promoção de praças e de oficiais dos quadros da Polícia Militar do DF.	Pela rejeição. Ver voto sobre a Emenda nº 29.
39	Dep. Magela	Suprime dispositivo que exige frequência, com aproveitamento, na Instrução Geral – IG e na Instrução Específica – IE como condição para promoção dos bombeiros militares do DF.	Pela rejeição. O aproveitamento na Instrução Geral e Instrução Específica no CBMDF é exigência fundamental para a qualidade

Emenda		Conteúdo	Voto
Nº	Autor		
			dos serviços prestados à população do DF e entorno.
40	Dep. Magela	Determina que o curso de aperfeiçoamento de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militares do DF seja realizado em turmas conjuntas para equalização da capacitação, sendo ministradas em separado matérias específicas; estabelece como obrigatória, e não facultativa, a redução do interstício para promoção sempre que houver vagas não preenchidas por essa condição; amplia o prazo de 24 para 60 meses para que sejam sobrestadas as exigências, para o fim de promoção, de aproveitamento na Instrução-Geral e na Instrução Específica e de conclusão de curso de especialização.	Pela rejeição. O texto original do PL 5664/09 é melhor, pois permite flexibilização na constituição dos cursos em turmas agregadas ou específicas, de acordo com as necessidades ou conveniências administrativas.
41	Dep. Magela	Assegura acréscimo de postos, mediante remanejamento do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes, e condições de interstício para realinhamento isonômico do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Intendentes, Condutores e Operadores de Viaturas, até o posto de Tenente-Coronel.	Pela rejeição. O acréscimo dos postos em questão deve ocorrer mediante a criação dos cargos correspondentes, e não por remanejamento em detrimento de outro quadro. Sobre a possibilidade de criação de cargos, a iniciativa legislativa é privativa do Presidente, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal. Ademais, em sendo vetada a modificação proposta pela emenda, o prejuízo será inestimável, pois todos os quadros de distribuição de efetivos alterados serão vetados em sua integralidade.
42	Dep. Magela	Determina a transferência do militar que contar três anos de permanência no posto e, cumulativamente, trinta ou mais anos de serviços, dos quadros de Oficiais Bombeiros Militares Intendentes, Condutores e Operadores de	Pela rejeição. A medida proposta tem efeitos orçamentários decorrentes da

Emenda		Conteúdo	Voto
Nº	Autor		
		Viaturas, Músicos e de Manutenção.	transferência de ofício e do preenchimento dos postos correspondentes, impacto para o qual não se indicaram as fontes de recursos correspondentes.
43	Dep. Magela	Determina que a promoção por merecimento dos bombeiros militares seja feita com base na ficha de assentamentos e atribui pontuação para o mesmo fim.	Pela rejeição. Matéria já regulada por normas internas, não havendo necessidade de alteração pelo presente projeto.
44	Dep. Marcelo Melo	Substitui, na caracterização da Polícia Militar do DF, a expressão “instituição (...) do sistema de segurança pública do Distrito Federal” por “instituição permanente (...)”, essencial à segurança do Distrito Federal”.	Pela aprovação. As modificações guardam conformidade com as disposições constitucionais pertinentes às funções e características das polícias militares.
45	Dep. Marcelo Melo	Acrescenta, na caracterização do Corpo de Bombeiros Militares do DF, a expressão “instituição permanente, essencial à segurança pública e às atividades de defesa civil”.	Pela aprovação. As modificações guardam conformidade com as disposições constitucionais pertinentes às funções e características das polícias e corpos de bombeiros militares.
46	Dep. Marcelo Melo	Transfere a faculdade, atribuída pelo PL ao GDF, para o Corpo de Bombeiros e Polícia Militar, de oferecer ensino básico destinado preferencialmente aos dependentes dos integrantes daquelas corporações, em estabelecimento próprio de ensino. Cria o Fundo de Apoio ao Ensino, com a finalidade de prover recursos para tal fim.	Pela aprovação. A oferta de ensino básico pelas duas Corporações, em estabelecimentos próprios, só trará benefícios para a população do DF.

Emenda		Conteúdo	Voto
Nº	Autor		
47	Dep. Magela	Exclui a possibilidade de que brasileiros naturalizados possam integrar a carreira de Oficial do Corpo de Bombeiros Militares do DF.	Pela rejeição. Nos termos do artigo 12, § 2º, da CF, a lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos nela previstos, o que não inclui a carreira de oficial do CBMDF.
48	Dep. Magela	Idêntico ao da Emenda nº 33.	Pela rejeição. Ver voto sobre a Emenda nº 33.
49	Dep. Magela	Objetiva permitir a promoção até o posto de Tenente-Coronel aos Oficiais Bombeiros Militar Intendentes, Condutores e Operadores de Viaturas.	Pela rejeição. Ver voto sobre a Emenda nº 41.
50	Dep. Magela	Antecipa o recebimento integral da Gratificação de Risco de agosto/2014 para agosto/2010, elevando ainda a parcela inicial de R\$250,00 para R\$500,00.	Pela rejeição. A emenda eleva despesas, contrariando o disposto no art. 63, I, da CF. Ademais, gera efeitos orçamentários e financeiros que poderão inviabilizar a aplicação de todo o dispositivo do projeto e, conseqüentemente, a imediata concessão da gratificação. Na Emenda nº 03 procuramos atenuar o problema, prevendo que, havendo disponibilidade financeira e orçamentária no Fundo Constitucional do Distrito Federal, ficará o Governo do Distrito Federal autorizado a antecipar o pagamento das demais parcelas da Gratificação por Risco de Vida.

Emenda		Conteúdo	Voto
Nº	Autor		
51	Dep. João Campos	Idêntico ao da Emenda nº 14.	Pela aprovação, na forma da Subemenda nº 03. Ver voto sobre a Emenda nº 05.
52	Dep. João Campos	Idêntico ao da Emenda nº 44.	Pela aprovação. Ver voto sobre a Emenda nº 44.
53	Dep. João Campos	Idêntico ao da Emenda nº 15.	Pela rejeição. Ver voto sobre a Emenda nº 15.
54	Dep. João Campos	Idêntico ao da Emenda nº 45.	Pela aprovação. Ver voto sobre a Emenda nº 45.
55	Dep. João Campos	Acrescenta às condições para ingresso no quadro de acesso a de “não ser considerado incapaz definitivamente para o serviço ativo da Polícia Militar do Distrito Federal, em inspeção de saúde realizada na Corporação”.	Pela aprovação. Ver voto sobre a Emenda nº 13.
56	Dep. João Campos	Modifica a denominação “bombeiro militar do Distrito Federal” para militares do Distrito Federal e, com o mesmo objetivo, suprime expressões relativas à percepção de remuneração pelo DF.	Pela aprovação. As alterações propostas guardam conformidade com as disposições constitucionais vigentes sobre os bombeiros militares.
57	Dep. João Campos	Idêntico ao da Emenda nº 46.	Pela aprovação.
58	Dep. João Campos	Exige, para matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino policial militar, graduação em Direito para o Quadro de Oficiais Policiais Militares.	Pela aprovação, na forma da Subemenda nº 05. Ver voto sobre a Emenda nº 01.
59	Dep. João Campos	Determina que não constitui impedimento para matrícula do policial militar em curso ou estágio restrição médica de saúde, temporária ou definitiva,	Pela rejeição.

Emenda		Conteúdo	Voto
Nº	Autor		
		observado parecer da junta médica da Corporação. Objetivo semelhante ao da Emenda nº 6.	O voto é pela rejeição apenas por questão formal, pois, no mérito, seu conteúdo pode ser considerado aprovado na forma das Emendas nº 13 e nº 55, cuja redação nos pareceu mais apropriada.
60	Dep. João Campos	Idêntico ao da Emenda nº 22, no que tange aos policiais militares.	Pela rejeição. Ver voto sobre a Emenda nº 22.
61	Dep. João Campos	Idêntico ao da Emenda nº 44.	Pela rejeição. A rejeição se deve apenas a aspectos formais, que poderiam gerar dúvidas na sistematização da redação final. No mérito, pode ser considerada aprovada na forma da Emenda nº 44.
62	Dep. João Campos	Antecipa o recebimento integral da Gratificação de Risco de agosto/2014 para agosto/2010.	Pela rejeição. Ver voto sobre a Emenda nº 50.
63	Dep. João Campos	Idêntico ao da Emenda nº 31.	Pela rejeição Ver voto sobre Emenda nº 31.
64	Dep. João Campos	Atribui competência exclusiva ao Comandante Geral para estabelecer os critérios e o credenciamento das instituições consignatárias que receberão descontos autorizados pelos integrantes das respectivas Corporações. As consignações autorizadas pelo militar ou pensionista militar em favor de entidades públicas ou privadas, prestadoras ou seguradoras de serviços de assistência médico-hospitalar, médico-domiciliar, odontológica, psicológica e social terão prioridade sobre as demais consignações autorizadas.	Pela aprovação, na forma da Subemenda nº 02. A emenda introduz mecanismos legais para que as Corporações possam contratar ou credenciar operadoras de planos de saúde e ou seguradoras do ramo, atendendo aos anseios de seus

Emenda		Conteúdo	Voto
Nº	Autor		
		O credenciamento de entidades prestadoras ou seguradoras dos serviços será obrigatório, desde que possuam, no mínimo, cinquenta autorizações para as consignações. As associações e clubes representativos dos integrantes das Corporações Militares do DF, credenciados nestes termos, poderão efetuar descontos para o pagamento de despesas decorrentes da prestação dos referidos serviços.	integrantes e pensionistas.
65	Dep. João Campos	Altera a redação que contém o rol de moléstias incapacitantes, sintetizando-o com a seguinte expressão: “por moléstia que torne o militar inválido para qualquer trabalho”.	Pela aprovação, na forma da Subemenda nº 02. A emenda torna mais objetiva a redação do dispositivo que relaciona as moléstias incapacitantes.
66	Dep. João Campos	Idêntico ao da Emenda nº 10.	Pela aprovação, na forma da Subemenda nº 02. Ver voto sobre a Emenda nº 10.
67	Dep. João Campos	Idêntico ao da Emenda nº 11.	Pela aprovação, na forma da Subemenda nº 02. Ver voto sobre Emenda nº 11.
68	Dep. João Campos	Idêntico ao da Emenda nº 12.	Pela aprovação, na forma da Subemenda nº 05. Ver voto sobre Emenda nº 12.
69	Dep. Magela	Idêntico ao da Emenda nº 09.	Pela aprovação, na forma da Subemenda nº 04. Ver voto sobre Emenda nº 09.
70	Dep. Magela	Idêntico ao da Emenda nº 18.	Pela aprovação, na forma da

Emenda		Conteúdo	Voto
Nº	Autor		
			Subemenda nº 06. Ver voto sobre Emenda nº 18.
71	Dep. Magela	Acrescenta às condições para ingresso no quadro de acesso a de “não ser considerado incapaz definitivamente para o serviço ativo da Polícia Militar do Distrito Federal, em inspeção de saúde realizada na Corporação”.	Pela rejeição. O voto é pela rejeição apenas por questão formal, pois, no mérito, seu conteúdo é aprovado na forma das Emendas nº 13 e nº 55, cuja redação nos pareceu mais apropriada.
72	Dep. Magela	Idêntico ao da Emenda nº 27, em relação aos quadros da PMDF.	Pela rejeição. Ver voto sobre a Emenda n 27.
73	Dep. Magela	Idêntico ao da Emenda nº 33.	Pela rejeição. Ver voto sobre a Emenda nº 33.
74	Dep. Magela	Idêntico ao da Emenda nº 22.	Pela rejeição. Ver voto sobre a Emenda nº 22.
75	Dep. Magela	Idêntico ao da Emenda nº 07.	Pela rejeição. Ver voto sobre a Emenda nº 07.
76	Dep. Magela	Idêntico ao da Emenda nº 8.	Pela aprovação, na forma da Subemenda nº 01. Ver voto sobre a Emenda nº 08.
77	Dep. Magela	Idêntico ao da Emenda nº 29.	Pela rejeição. Ver voto sobre a Emenda nº 29.
78	Dep. Magela	Idêntico ao da Emenda nº 38.	Pela rejeição.

Emenda		Conteúdo	Voto
Nº	Autor		
			Ver voto sobre a Emenda nº 29.
79	Dep. Magela	Idêntico ao da Emenda nº 31.	Pela rejeição. Ver voto sobre Emenda nº 31.
80	Dep. Magela	Idêntico ao da Emenda nº 17.	Pela aprovação, na forma da Subemenda nº 05. Ver voto sobre a Emenda nº 01.
81	Dep. Magela	Idêntico ao da Emenda nº 20.	Pela aprovação, na forma da Subemenda nº 05. Ver voto sobre a Emenda nº 01.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.664, DE 2009

Dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

EMENDA Nº 01

Acrescentem-se ao art. 114 do PL 5664/09 os seguintes

§§ 4º e 5º:

“Art. 114 ...

.....

§ 4º O militar do Distrito Federal, reformado de acordo com as situações previstas no inciso II do art. 94 da Lei nº 7.289, de 1984, e no inciso II do art. 95 da Lei nº 7.479, de 1986, poderá ser reintegrado ao trabalho, sendo aproveitado no serviço administrativo das Corporações, por meio de nomeação em idênticas condições conforme o previsto no *caput*, seus parágrafos e incisos, exceto quanto ao tempo de permanência, que poderá ser prorrogado até o limite de 30 anos de serviço.

§ 5º Os órgãos setoriais de pessoal das duas Corporações baixarão normas e instruções complementares destinadas a regular os critérios necessários a sua implantação e orientar o deferimento dos requerimentos apresentados tempestivamente.

Sala da Comissão, em de setembro de 2009.

Deputado Laerte Bessa
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 5.664, DE 2009

Dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

EMENDA Nº 02

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 117 do Projeto de Lei nº 5.664/2009, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 117

§ 1º A gratificação de que trata o *caput* integra os proventos da inatividade e as pensões.

§ 2º Havendo disponibilidade orçamentária e financeira no Fundo Constitucional do Distrito Federal, fica o Governo do Distrito Federal autorizado a antecipar o pagamento das demais parcelas da Gratificação por Risco de Vida.”

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Laerte Bessa
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 5.664, DE 2009

Dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

EMENDA Nº 03

Dê-se a seguinte redação ao inciso XI do art. 122 do Projeto de Lei nº 5.664/2009:

“Art. 122

.....

XI - as alíneas “a” a “g” do inciso III do art. 12 e seus §§ 4º e 5º, os arts. 14 a 20, o parágrafo único do art. 23, os §§ 1º a 4º do art. 29 e o art. 35 da Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991;

.....”

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Laerte Bessa
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.664, DE 2009

Dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

EMENDA Nº 04

Modifique-se o art. 64 do Projeto de Lei nº 5.664/2009 para que nele seja incluída a seguinte alteração no art. 50 da Lei nº 7.289, de 1984:

“Art. 64. Os arts. 11, 50, 92 e 94 da Lei nº 7.289, de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

‘Art. 50

.....

V – os proventos calculados com base no soldo integral do posto quando, não contando trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada o Comandante-Geral da Corporação exonerado ou demitido do cargo.

.....’ (NR)

.....”

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Laerte Bessa
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.664, DE 2009

Dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

EMENDA Nº 05

Acrescente-se o seguinte art. 119 ao Projeto de Lei nº 5.664/2009, renumerando-se os seguintes:

Art. 119. É assegurado aos policiais e aos bombeiros militares do Distrito Federal o direito à cessão para o desempenho de mandato em associação de classe representativa das instituições, que contem com, no mínimo, 200 associados, sem prejuízo de todos os direitos e vantagens previstos em lei, observados os seguintes limites:

I - para entidades com até 300 associados contribuintes, um servidor;

II - para entidades com 301 a 3.000 associados contribuintes, dois servidores;

III - para entidades com mais de 3.000 associados contribuintes, três servidores.

Parágrafo único. A licença será concedida pelo Comandante-Geral da respectiva Instituição.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Laerte Bessa
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.664, DE 2009

Dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 01

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 5.664/2009 o seguinte art. 121, renumerando-se os demais:

“Art. 121. São assegurados aos policiais militares e bombeiros militares do Distrito Federal os seguintes direitos:

I - o militar que contar mais de trinta anos de serviço e ainda estiver no serviço ativo será automaticamente promovido ao grau hierárquico imediato, se em seu Quadro, Especialidade, Qualificação ou Grupamento existir posto ou graduação superior ao seu, observadas as demais exigências legais, exceto nos casos de promoção exclusiva pelo critério de merecimento;

II - o militar que contar mais de trinta anos de serviço e que não tenha sido beneficiado pelo disposto no inciso I será promovido, a qualquer tempo e independente de vaga, ao posto ou graduação imediatamente superior do respectivo Quadro, no

momento da agregação de que tratam o art. 77, § 1º, II, da Lei nº 7.289, de 1984, e o art. 78, § 1º, “b”, do Estatuto dos Bombeiros Militares, aprovado pela Lei nº 7.479, de 1986, respectivamente.

Parágrafo único. O militar que se enquadrar em um dos casos descritos nos incisos I e II do *caput* e for ocupante do último grau hierárquico de cada Quadro fará jus a um acréscimo de 10% (dez por cento) no respectivo soldo ou cota de soldo, que será incorporado aos proventos da inatividade.”

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Laerte Bessa
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.664, DE 2009

Dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 02

Modifique-se o art. 115 do Projeto de Lei nº 5.664/2009 para que nele sejam incluídas as seguintes alterações nos arts. 23, 24, 26 e 29 da Lei nº 10.486, de 2002:

“Art. 115. Os arts. 3º, 23, 24, 26 e 29 da Lei nº 10.486, de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

‘Art. 23

.....

II – da cassação da situação de inatividade.

Parágrafo único. Será cassada a situação de inatividade do militar que houver praticado, quando em atividade, falta punível com a demissão ou exclusão a bem da disciplina.’ (NR)

‘Art. 24.....

.....

IV – por doença que torne o militar inválido para qualquer trabalho.

§ 1º Os proventos serão proporcionais nos demais casos.

§ 2º Na inatividade, o militar que venha a contrair doença que se enquadre no inciso IV do *caput*, desde que declarado por Junta Médica da Corporação, terá

direito à revisão dos seus proventos, nas condições estabelecidas neste artigo ou no art. 26.

§ 3º O militar julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes nos incisos I a III do *caput*, bem como por doença que o torne inválido para o serviço de policial militar ou de bombeiro militar, será reformado no último grau hierárquico de seu Quadro, Especialidade, Qualificação ou Grupamento.' (NR)

'Art. 26. O militar julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes no art. 24 terá direito ao auxílio-invalidez.

§ 1º

§ 2º

§ 3º O militar na inatividade que contrair doença que se enquadre no inciso IV do *caput* do art. 24, declarada por Junta Médica da Corporação, fará jus ao auxílio-invalidez.' (NR)

'Art. 29. Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias.

.....

§ 2º Compete exclusivamente ao Comandante Geral de cada Corporação estabelecer os critérios e promover o credenciamento das instituições consignatárias.

§ 3º As consignações autorizadas pelo militar ou pensionista militar em favor de entidades públicas ou privadas prestadoras ou seguradoras de serviços de assistência médico-hospitalar, médico-domiciliar, odontológica, psicológica e social terão prioridade sobre as demais consignações autorizadas.

§ 4º O credenciamento de entidades prestadoras ou seguradoras dos serviços constantes do § 3º deste artigo será obrigatório, desde que possuam, no mínimo, cinquenta autorizações para as consignações.

§ 5º As associações e clubes representativos dos integrantes das Corporações Militares do Distrito Federal, credenciados na forma do § 2º, poderão efetuar descontos para o pagamento de despesas decorrentes da prestação de serviços constantes do § 3º deste artigo.'(NR)"

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Laerte Bessa
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.664, DE 2009

Dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 03

Acrescentem-se o seguinte § 4º ao art. 5º e o seguinte § 9º ao art. 86 do Projeto de Lei nº 5.664/2009:

“Art. 5º

§ 4º Ao policial militar que cumprir todas as exigências previstas nesta lei para a promoção ao posto ou graduação imediato e não for promovido por inexistência de vaga fica assegurada, na ativa e na inatividade, a percepção da remuneração, dos proventos e demais direitos pecuniários e o recolhimento das contribuições obrigatórias correspondentes ao grau hierárquico que decorreria da promoção.”

“Art. 86

§ 9º Ao bombeiro militar que cumprir todas as exigências previstas nesta lei para a promoção ao posto ou graduação imediato e não for promovido por

inexistência de vaga fica assegurada, na ativa e na inatividade, a percepção da remuneração, dos proventos e demais direitos pecuniários e o recolhimento das contribuições obrigatórias correspondentes ao grau hierárquico que decorreria da promoção.”

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Laerte Bessa
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.664, DE 2009

Dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 04

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 5.664/2009 o seguinte art. 122, renumerando-se os demais:

“Art. 122. O Governo do Distrito Federal poderá regulamentar em quarenta horas semanais a carga horária praticada na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Parágrafo único. A carga horária excedente a quarenta horas semanais deverá ser retribuída com a Gratificação de Serviço Voluntário.”

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Laerte Bessa
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.664, DE 2009

Dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 05

Modifiquem-se o art. 64 e o art. 110 do Projeto de Lei nº 5.664/2009 para que neles sejam incluídas as seguintes alterações no art. 11, *caput* e § 1º, da Lei nº 7.289, de 1984, e no *caput* do art. 11 da Lei nº 7.479, de 1986, respectivamente:

“Art. 64

‘Art. 11 Para matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual e psicológica, altura, sexo, capacidade física, saúde, idoneidade moral, obrigações eleitorais, aprovação em testes toxicológicos e suas obrigações para com o serviço militar, exige-se ainda a apresentação, conforme o edital do concurso, de diploma de conclusão de ensino superior, reconhecido pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal.

§ 1º A idade mínima para a matrícula a que se refere o *caput* deste artigo é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 30 (trinta) anos nos demais Quadros, não

se aplicando os limites máximos aos policiais militares da ativa da Corporação.

.....' (NR)

.....”

“Art. 110

.....

‘Art. 11 Para matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino bombeiro-militar, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual e psicológica, altura, sexo, capacidade física, saúde, idoneidade moral, obrigações eleitorais, aprovação em testes toxicológicos e suas obrigações para com o serviço militar, exige-se ainda a apresentação, conforme o edital do concurso, de diploma de conclusão de ensino superior, reconhecido pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal

.....' (NR)

.....”

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Laerte Bessa
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.664, DE 2009

Dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 06

Dê-se ao art. 20 e ao § 1º do art. 102 do Projeto de Lei nº 5.664/2009 a seguinte redação:

“Art. 20

.....

II – na data oficial do óbito;

III – na data em que o policial militar, após completar trinta anos de serviço, requerer sua transferência para a reserva remunerada; ou

III – como dispuser a lei, no caso de alteração de efetivo.

.....”

“Art. 102

§ 1º

.....

II – na data oficial do óbito;

III – na data que em o bombeiro militar, após completar trinta anos de serviço, requerer sua transferência para a reserva remunerada; ou

IV – como dispuser a lei, no caso de aumento de efetivo.

.....”

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Laerte Bessa
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.664, DE 2009

Dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 07

Modifique-se o art. 112 do Projeto de Lei nº 5.664/2009 para que nele sejam incluídas as seguintes alterações aos arts. 10 e 32 da Lei nº 8.255, de 1991:

“Art. 112. Os arts. 2º, 8º, 10, 11, 12, 13, 22, 24, 26, 28, 29, 30 e 32 da Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....
‘Art. 10. O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal será um coronel da ativa do Quadro de Oficiais BM Combatentes da própria Corporação.

.....
§ 2º O provimento do cargo de Comandante-Geral será feito mediante ato do Governador do Distrito Federal,

observada a formação profissional do oficial para o exercício do comando.' (NR)

.....

'Art. 32. O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal será fixado em lei específica, mediante proposta do Governador do Distrito Federal.

.....' (NR)

.....”

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Laerte Bessa
Relator